



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2020
Processo Administrativo nº 2021/86398

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 059/2020, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOBINAGEM EM ENROLAMENTOS DOS ESTADORES DE MOTORES ELÉTRICOS TRIFÁSICOS SUBMERSOS DE BAIXA TENSÃO (220, 220/380, 380 E 440 VOLT), PARA ACOPLAMENTO DE BOMBAS SUBMERSAS EM POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ.

No dia 22 de janeiro de 2021 a Empresa OBS JR SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.514.596/0001-06, com sede na Passagem São Luís, 123, Bairro Castanheira, CEP 66.645-300, Belém / PA, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DOS FATOS E DO DIREITO:

1.1.- Houve por bem a Decisão deste Pregoeiro em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos itens 12.5.3 ao 12.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico 059/2020 (comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

1.2.- Importante frisar que todos os itens do Edital não foram devidamente cumpridos pela Recorrente, não se sustentando, com a devida vênua, a sua classificação, a qual, certamente será objeto de desconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

2- DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO:



2.1.- Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a classificação da Recorrente, em caso de a mesma houver apresentado os documentos de habilitação devidos.

2.2.- Como a Recorrente não cumpriu com os requisitos de habilitação em relação ao que lhe foi solicitado durante a licitação, a referida foi inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada do certame. Diante disso, podemos destacar o artigo 48, inciso I da Lei 8666/93 que relata o seguinte:

“Art. 48: Serão desclassificados:

I- As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”

Com base no artigo previamente mencionado, o licitante será inabilitado e desclassificado da licitação, sendo, portanto, que seja averiguado se o segundo licitante atenda aos requisitos citados no Edital e, se não atendidos, será convocado o terceiro licitante e por assim sucessivamente.

2.3.- Ainda destacamos a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que rediz o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2.4.- Aplicando-se então o Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, que diz, cumulado com as normas legais mencionadas, a decisão de NÃO CLASSIFICAÇÃO da recorrente toma sustentabilidade, encontrando respaldo legal, e, como tal, não merece ser reformada, sendo exatamente o que se mantém em decisão.

3- DO REQUERIMENTO FINAL:

3.1.- Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros representantes da empresa responsável pelo recurso, não se pode aceitar e deferir o recurso à referida decisão que solicita a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da Recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital não foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a Recorrente não possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que MANTER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por DESCLASSIFICADA E INABILITADA A RECORRENTE, tornando-se, assim, prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.



Companhia de Saneamento do Pará

3.2.- Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2021.

André Rabelo Queiroz
Pregoeiro